### INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 03, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre procedimentos contábeis para o registro das participações societárias, que forem consideradas investimentos permanentes, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DA FAZENDA E CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso VII, da <u>Lei Complementar nº 13.451, de 26 de abril de 2010</u>, e

considerando o disposto no inciso XXVII do art. 2º da <u>Lei Complementar nº 13.451, de 26 de abril de 2010</u>, que inclui, entre as funções institucionais da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE -, a normatização e padronização, e ou revisão dos procedimentos relativos à contabilidade;

considerando o disposto nos itens 21 a 23 da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica nº 16.10, que dispõe sobre Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, aprovada pela Resolução nº 1.137-08 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC -, e alterada pela Resolução CFC n.º 1.437-13;

considerando os Procedimentos Contábeis Patrimoniais estabelecidos na Parte II do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP -, aprovado pela Portaria nº 700, de 10 de dezembro de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN -, em especial os contidos no tópico 4.3.4. Investimentos Permanentes;

considerando o disposto no art. 1º do <u>Decreto Estadual nº 48.344, de 6 de setembro de 2011</u>, que determina aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta da Administração Pública do Estado a adoção dos critérios e procedimentos contábeis previstos nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, emitidas pelo CFC, e no MCASP, editado pela STN;

**EXPEDE** a seguinte Instrução Normativa:

### Capítulo I

### Disposições Preliminares

- Art. 1º -Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos contábeis a serem adotados no âmbito do Setor Governamental do Estado, a partir do exercício de 2015, relativos ao registro:
  - I -das participações em empresas e consórcios públicos, consideradas investimentos permanentes; e
  - II -dos dividendos e dos juros sobre capital próprio decorrentes das referidas participações.
  - Art. 2º -Para os efeitos dessa Instrução Normativa, considera-se:
    - I -investida: empresa que o Estado possua participação acionária;
- II -investimentos permanentes: aqueles cuja expectativa de alienação for superior a doze meses da data das demonstrações contábeis;
- III -método da equivalência patrimonial: sistemática de mensuração ou avaliação em que o valor contábil do investimento, inicialmente registrado a preço de custo, é aumentado ou reduzido conforme o Patrimônio Líquido da investida aumente ou diminua em contrapartida à conta de resultado. O registro de dividendos e de juros sobre o capital próprio, decorrentes de investimentos avaliados por esse método, tem como contrapartida a conta contábil do ativo correspondente;
- IV -método do custo: sistemática de mensuração ou avaliação em que o registro no ativo não circulante é pelo valor inicial do investimento na empresa, e o recebimento de dividendos e de juros sobre o capital próprio é registrado como variação patrimonial ativa;
- **V** -influência significativa: é o poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma investida, mas sem que haja o controle individual ou conjunto dessas políticas;
  - VI -coligada: a empresa na qual o Ente estadual tenha influência significativa;
  - VII -controlada: a empresa na qual o Ente estadual, diretamente ou através de outra controlada, é titular de direitos

de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores;

VIII -controlada em conjunto: empresa controlada pelo Estado em conjunto com outros acionistas;

IX -consórcio público: associação pública ou pessoa jurídica de direito privado formada por dois ou mais entes da federação para a gestão associada de serviços públicos.

#### Capítulo II

## Da mensuração, avaliação e registro contábil

**Art. 3º** -As participações, consideradas investimentos permanentes, em empresas coligadas, controladas, exclusivamente ou em conjunto, bem como em consórcios públicos devem ser mensuradas ou avaliadas pelo método da equivalência patrimonial.

Parágrafo único -Os investimentos considerados permanentes, realizados por autarquia ou fundação estadual, em empresas coligadas ou controladas pelo Estado deverão ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Art. 4º -O valor do investimento permanente avaliado pelo método da equivalência patrimonial será obtido mediante o seguinte cálculo:

I -aplicação do percentual de participação no capital social sobre o resultado da subtração do patrimônio líquido da investida do valor do adiantamento para aumento de capital concedido a essa; e

II -subtração, do montante referido na alínea a, dos lucros não realizados nas operações com a investidora, líquidos dos efeitos fiscais.

**Parágrafo único -**O cálculo previsto no *caput* e o correspondente registro contábil serão realizados, por ocasião do encerramento do exercício, pela Divisão de Controle da Administração Direta da CAGE, em relação aos investimentos do Estado, e pelas unidades de contabilidade das autarquias e fundações estaduais, em relação aos investimentos das respectivas entidades.

Art. 5º -As empresas e consórcios referidos no art. 3º, que receberem investimentos permanentes, deverão remeter à unidade de contabilidade do ente investidor, ou à CAGE, se esse for o Estado, balanço ou balancete contábil levantado com, no máximo, 90 dias de antecedência do encerramento do exercício.

Parágrafo único - A data limite de entrega do balanço ou balancete será comunicada em Circular CAGE de encerramento de cada exercício.

**Art. 6º -**As participações societárias não abrangidas pelo disposto no art. 3º devem ser mensuradas ou avaliadas de acordo com o método do custo.

### Capítulo III

# Das disposições Finais e Transitórias

- **Art. 7º -**A CAGE disponibilizará, no endereço eletrônico <a href="http://www.sefaz.rs.gov.br/Cage/Servicos.aspx">http://www.sefaz.rs.gov.br/Cage/Servicos.aspx</a>, um guia de lançamentos contábeis para o registro das operações mencionadas nesta Instrução Normativa.
  - Art. 8º -Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DOE de 05/10/2015

Álvaro Fakredin, Subsecretário da Fazenda e Contador e Auditor-Geral do Estado.